



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

**REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, COM POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MUDANÇA DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MOMENTÂNEA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA JULGADA A OUTRA AÇÃO ONDE A PARTE PEDE QUE O ESTADO FORNEÇA O TRATAMENTO CIRÚRGICO. AVERBAÇÃO DA MUDANÇA. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Possibilidade de antecipação de tutela caso fique demonstrado descompasso do nome de registro com o nome pelo qual é conhecido na sociedade, devendo ser realizada ampla produção de prova. 4. Descabe sobrestar o curso do processo enquanto a questão da identidade social do autor não ficar esclarecida. 5. Concluída a fase cognitiva e apreciada a antecipação de tutela, é cabível determinar o sobrestamento do processo até que seja realizada a cirurgia para a transgenitalização, quando, então, o autor deverá ser submetido a exame pericial para verificar se o registro civil efetivamente não mais reflete a verdade. 6. Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea, o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Nº 70 026 211 797**

**W.S.**

**A JUSTIÇA**

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**JÚLIO DE CASTILHOS**

**AGRAVANTE**

**AGRAVADO**



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO E DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2009.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,**  
Relator.

## RELATÓRIO

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Trata-se de irresignação de W.S. S. com a r. decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ação ordinária proposta pelo recorrente contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Júlio de Castilhos, na qual propugna a realização de cirurgia de transgenitalização (fl. 45).



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

Sustenta o recorrente que deseja alterar a sua certidão de nascimento, diante da sua realidade, pois sua característica sexual física é diferente da mental, por se sentir mulher. Aduz que a espera do julgamento da ação que ajuizou contra o Estado e o Município lhe causará prejuízo em sua identidade pessoal, já que a cirurgia de mudança de sexo está sendo realizada pelo SUS. Afirma que é conhecida como CAROLINE desde a adolescência e esclarece que faz tratamento psicológico com resultados positivos, não podendo ser julgado o seu comportamento. Pretende o provimento do recurso para prosseguimento do feito, com a retificação do seu prenome no registro civil (fls. 02/18).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 49).

Com vista dos autos a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 50/52).

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado e foi observado o disposto no art. 551, § 2º, do CPC.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (RELATOR)**

Estou acolhendo em parte o pleito recursal.



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

Com efeito, a questão posta nos autos diz com o direito da pessoa à alteração de sexo e de nome, que foi formulada em razão da condição de transexual, porém ainda não foi realizada cirurgia para alteração de sexo, porque ainda depende de julgamento a ação proposta pelo recorrente reclamando do ESTADO o fornecimento do tratamento cirúrgico visando a transgenitalização.

E a parte recorrente se insurge com a decisão de fl. 45, que determinou o sobrestamento da ação de retificação de registro civil de nascimento, visando a alteração de nome e de sexo, processo que tomou o nº 1080000636-7 (fl. 20, inicial). Pondera o recorrente que possui característica sexual física diferente da mental, ou seja, sente-se como mulher e vive como mulher, e pretende a alteração do seu nome, antes mesmo de realizar a cirurgia.

A decisão hostilizada acolheu o parecer de fl. 44 do ilustre Promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira, quando ponderou que “o assento de nascimento deve espelhar a realidade” e, “assim, enquanto não houver a prévia cirurgia de transgenitalização, torna-se juridicamente impossível o pedido veiculado pelo recorrente”.

Assim posta a questão, passo ao exame do pleito recursal, ponderando que, efetivamente, a retificação do sexo do recorrente somente será possível juridicamente depois de realizada a cirurgia e for feita a devida prova pericial, constatando que a indicação de sexo masculino, constante na certidão de nascimento do autor, não mais espelha a verdade.



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

No entanto, há possibilidade de ser dado curso ao processo a fim de que sejam coletados elementos de convicção acerca da condição pessoal e social do recorrente, buscando a cabal demonstração de que ele efetivamente é conhecido pelo prenome CAROLINE e não W.S.. E se tal fato ficar comprovado, poderá nessa parte, ser deferida antecipação de tutela, antes mesmo de ser realizada a cirurgia. Se, depois de colhida a prova, estiverem presentes os elementos autorizadores da antecipação de tutela, deverá ela ser deferida, ficando sobrestado então o curso do processo, somente tendo curso depois de realizada a cirurgia, tal como referi antes.

Com efeito, é preciso ter em mira que o pedido foi formulado em razão da condição de transexual do autor, que pretende fazer a cirurgia de adequação ao gênero a que, psicológica e socialmente, adota, que é o feminino, visando o resguardo da sua privacidade, buscando adequar as disposições registras à sua condição pessoal .

Na verdade, o recorrente pretende evitar as situações de profundo constrangimento que tem vivenciado, por assumir a aparência feminina e, não obstante, fazer uso de nome masculino. Por esse motivo, é compreensível que o prenome masculino seja mesmo capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, tendo em mira que ainda persiste forte carga de preconceitos.

Parece-me, pelo que os autos mostram, que se trata de uma pessoa transexual, que rejeita sua sexualidade natural e que pretende realizar a correção cirúrgica da sua genitália, pois sente-se mulher, vive como mulher e sonha como mulher, acreditando mesmo pertencer ao sexo contrário ao da sua conformação anatômica.



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

Aliás, como lembra ANTÔNIO CHAVES (in "Direito à vida e ao próprio corpo", pág. 140), o transexual "usa roupas femininas porque nelas experimenta uma sensação de conforto, de naturalidade, de descontração, tranqüilidade e bem-estar. Adota sempre um nome feminino e se dedica a tarefas femininas, realizadas com naturalidade e sem afetação".

A condição de transexual é totalmente diversa daquela vivenciada pelo homossexual e reclama tratamento diferenciado, explicando ANTÔNIO CHAVES (op. cit., pág. 129/130) que "o homossexual acha 'excitante' usar roupas femininas, independente de sua psique que não tem nada de feminina. Embora o 'ego psíquico', do homossexual vislumbre traços de feminilidade, o seu 'ego corporal' é inteiramente masculino. O homossexual é um efeminado; se considera masculino; tem atração por homens e se transveste para atrair certos homens, para exhibir-se ou porque sente excitação mental que lhe proporciona prazer, independente de sexo".

Destaca o citado jurista que "o homossexual não está em conflito com a sua condição: ele não tem motivação para fazer a operação de mudança de sexo porque se regozija de possuir um pênis" e, citando ROBERTO FARINA, assevera que "o homossexual tem orientação erótica precisa, ainda que desvirtuada" e "se orgulha de possuir um pênis, que lhe proporciona prazer".

No caso em tela, o recorrente W.S. apresenta-se como CAROLINE e afirma ser por todos conhecido como tal e, se submeteu a avaliação psicológica no CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL – CAPS, de Júlio de Castilho, apresentando “boa resposta”, sendo-lhe recomendável, por certo, a cirurgia de redesignação sexual, ainda não realizada, que é objeto de outro processo, pois se trata de pessoa pobre e que postula tal tratamento ao Estado.



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

A finalidade do pedido de retificação do seu nome e sexo tem o escopo de compatibilizá-lo socialmente com sua situação de transexual, visando afastar de vez as situações constrangedoras que, não raro, a impedem de ter uma vida que se aproxime do que se convencionou como normal.

Diante das peculiaridades da situação posta nos autos, tenho que a sua pretensão retificatória poderá vir a ser acolhida em parte, em sede de antecipação de tutela, caso a prova coligida agasalhe plenamente as alegações feitas, comprovando de forma inequívoca a identidade social do autor. Ou seja poderá ser alterado o seu prenome, ficando depois sobrestada a marcha do processo até que seja apreciada a questão relativa à troca de sexo.

Destaco, por oportuno, que, caso seja deferida a antecipação de tutela, quanto a troca do nome, de W.S. para CAROLINE, procedendo-se a alteração registral, deverá ficar vedada a referência à sua situação anterior, no caso de fornecimento de certidões. Para resguardar a boa-fé de terceiros, mediante a averbação à margem do termo, como dispõe o art. 19, § 3º, da Lei de Registros Públicos.

Ou seja, deverá constar na certidão apenas que existe averbação decorrente de determinação judicial alterando o registro, mas sem fazer qualquer menção à razão determinante dessa alteração do registro civil, nem acerca de quais alterações foram procedidas, resguardando-se, desta forma, tanto a publicidade dos registros, como também do direito de intimidade da parte. Portanto, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente às alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de



SFVC  
Nº 70026211797  
2008/CÍVEL

requisição judicial, e estará sendo atendida também a regra insculpida na lei registral.

Em síntese, estou acolhendo em parte o recurso para determinar que (a) tenha curso o processo, a fim de colher a prova relativamente à identidade social do autor, com vistas à alteração do seu prenome, de forma a permitir o exame da questão em sede de antecipação de tutela, e (b) determinar que, após, seja sobrestado o curso do processo, até o julgamento do outro processo, onde a parte pede a realização do tratamento cirúrgico, ficando depois suspenso o feito até que a parte possa se submeter ao exame pericial, comprovando que foi realizada a cirurgia de redesignação sexual e que o registro civil não mais espelha a verdade.

ISTO POSTO, dou parcial provimento ao recurso.

**DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO** - De acordo.

**DR. JOSÉ CONRADO DE SOUZA JÚNIOR** - De acordo.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - Presidente -  
Agravo de Instrumento nº 70026211797, Comarca de Júlio de Castilhos:

**"PROVERAM EM PARTE. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRÉIA DA SILVEIRA MACHADO